



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13054.000239/2004-38
Recurso nº 178.401 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.161 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente HELMA HILDIGARD DAUDT CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. INÍCIO DO BENEFÍCIO ISENTIVO

Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fls. 62 a 68, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS, de fls. 56 a 58, que julgou procedente o lançamento de fls. 12 a 16, relativo ao ano-calendário 1999, lavrado em 12/12/2001, com ciência da RECORRENTE em 11/03/2004, conforme AR de fl. 36.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 11.169,07, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com o demonstrativo das infrações de fl. 15, o presente lançamento decorreu da acusação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, onde a fiscalização efetuou a inclusão dos rendimentos auferidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, no valor de R\$ 31.453,47.

Assim, a autoridade lançadora procedeu, de ofício, à seguinte alteração na declaração de ajuste da RECORRENTE:

- a) Rendimentos tributáveis de R\$ 68.838,00 para R\$ 100.291,47.

Com isso, foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 5.512,60 em substituição ao valor a restituir de R\$ 3.137,10, inicialmente calculado pela RECORRENTE.

A informação sobre os valores recebidos pela RECORRENTE encontram-se no documento de fl. 46, denominado “informações sobre as declarações retidas em malha”, o qual informa que a RECORRENTE recebeu os seguintes valores no ano-calendário 1999:

- (i) R\$ 68.838,00 da empresa Ópticas Corujinha do Vale LTDA. (com retenção de imposto na fonte de R\$ 10.643,76); e
- (ii) R\$ 31.453,47 do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS (com retenção de imposto na fonte de R\$ 4.903,79).

A declaração de ajuste anual apresentada pela RECORRENTE encontra-se às fls. 40 e 41 dos autos.

Em 26/03/2004, o ESPÓLIO da RECORRENTE (fl. 08) apresentou a impugnação de fls. 01 a 06 através de procurador devidamente constituído à fl. 07. Em suas razões, afirmou que a RECORRENTE era portadora de cardiopatia grave e, nesta condição, a pensão que recebia do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS era isenta de tributação, por força do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação dada pelas Leis nºs 8.541/92 e 9.250/95.

Desta forma, afirmou, em suma, que:

“(…) a impugnante era portadora de cardiopatia grave desde o ano de 1992, conforme atestam os laudos periciais anexados, tendo esta encaminhado processo administrativo para reconhecimento da isenção e liberação da retenção do Imposto de Renda na fonte junto a sua fonte pagadora no ano de 1999.

Assim, considerando que ao tempo da autuação a impugnante já era possuidora de cardiopatia grave, os valores que recebia a título de pensão não estavam sequer sujeitos à incidência do imposto de renda, por força da norma isentiva veiculada pelo art. 6º, inciso XIV da Lei 7.713/88, e também pela norma veiculada pelos incisos XXXI e XXXIII do art. 39, do Decreto 3.000/99.

(…)”

Juntou aos autos atestado do fl. 18, assinado em 27/08/1999 por médico perito, informando que a RECORRENTE era portadora de patologia do coração desde janeiro de 1993, conforme atestado cardiológico de fl. 19 a 21.

Anexou a solicitação de perícia médica requerida pelo Chefe do Serviço de Coordenação Médica do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS (fl. 28), bem como documento do IPE (fl. 29), datado de 22/10/1999, que atesta ser a RECORRENTE portadora, em caráter definitivo, de patologia que isenta do imposto de renda os valores recebidos a título de pensão, conforme laudo médico pericial (fls. 30 a 33).

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 56 a 58 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 1999

ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE.

A isenção de doença grave aplica-se a partir da data da emissão do laudo médico que a reconhecer.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto, a autoridade julgadora afirmou que a isenção do imposto de renda por doença grave conta-se a partir da data da emissão do laudo, conforme art. 39, § 5º, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

Desta forma, considerando que os laudos médicos são datados de outubro de 1999 (fl. 29), julgou procedente o lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, intimada da decisão da DRJ em 09/01/2009, conforme AR de fl. 61, apresentou recurso voluntário, de fls. 62 a 68, em 04/02/2009.

Em suas razões recursais, a RECORRENTE alega que em um dos laudos médicos, o Dr. João Carlos Vieira Benjamim atesta a existência da cardiopatia grave desde 05/01/1992, e afirma que a paciente é inválida definitivamente desde a citada data (fls. 69 e 70).

Desta forma, por entender que já era possuidora de cardiopatia grave ao tempo da autuação, afirmou que os valores que recebia a título de pensão não estavam sequer sujeitos à incidência do imposto de renda.

Por fim, alegou o seguinte:

“(…) a recorrente percebia valores relativos a alugueres de dois imóveis de sua propriedade, quantias estas que, não informadas na declaração de renda relativa ao ano de 1999, foram detectadas pela fiscalização e embasaram o auto de infração ora atacado.

É fato, portanto, que tanto as rendas oriundas de alugueres auferidas pela recorrente estavam sujeitas à tributação, quanto as rendas oriundas de pensão estavam isentas do imposto sobre a renda (...)

Necessário que se reconheça, então, que a recorrente devia imposto de renda (relativo ao ano de 1999) somente sobre os alugueres que perfaziam sua renda "extra", base de cálculo do imposto suplementar apurado no auto de infração. O rendimento oriundo da pensão por ela percebida junto ao IPERGS não estava sujeito à tributação pelo imposto de renda.

(...)

Em suma, no exercício fiscal de 1999 a ora recorrente apurou débito de IR gerado pelo não oferecimento à tributação de renda tributável (alugueres). Por outro lado, a mesma recorrente possui créditos relativos ao imposto de renda indevidamente retido na fonte - dada a sua condição de portadora de cardiopatia grave - que lhe enquadrava na hipótese de isenção prevista na norma veiculada pelo art. 39, XXXI e XXXIII.

Diante do quadro posto, entende a recorrente que a alternativa mais plausível seria a da realização de um encontro de contas com a compensação de ofício daquele imposto que foi pago indevidamente com o imposto efetivamente devido apurado no auto de infração, nos termos do art. 24 da IN/SRF nº 210/02: (...)"

Portanto, requereu o provimento do recurso voluntário para que fosse reconhecida a condição de portadora de cardiopatia grave desde 05/01/1992, compensando-se, via de consequência, o imposto suplementar apurado no presente auto de infração com as retenções de imposto de renda na fonte suportadas pela RECORRENTE.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

A controvérsia nos presentes autos se resume à data de início da isenção do imposto de renda, por ser a RECORRENTE portadora de moléstia grave. Através do recurso, a RECORRENTE afirma ser portadora da doença desde o ano 1992, requerendo reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre a pensão recebida do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, no ano-calendário 1999.

Em sede de impugnação, a RECORRENTE acostou parecer médico expedido em 22/10/1999, o qual concluiu que a RECORRENTE é portadora, em caráter definitivo, de patologia que isenta do imposto de renda os valores recebidos a título de pensão (fl. 29). Tal parecer foi embasado em laudos médicos expedidos por junta médica do Serviço de Coordenação Médica do IPERGS (fls. 30 a 32).

Já em sede de recurso voluntário, a RECORRENTE apresentou à fl. 70 parte do laudo expedido por médico do Serviço de Coordenação Médica do IPERGS que não havia sido apresentada quando da impugnação. Neste documento, o médico-perito atesta que a RECORRENTE é acometida por cardiopatia isquêmica e valvulopatia aórtica, e conclui seu parecer afirmando que a RECORRENTE é inválida, definitivamente, desde 05/01/1992.

De acordo com o art. 6º da Lei 7.713/88, são isentos do imposto de renda as pensões recebidas por pessoa física quando esta for portadora de cardiopatia grave

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.”

Conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito de reconhecimento das hipóteses de isenções descritas acima, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º, do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001 determina, em seu art. 5º e parágrafos o seguinte:

“Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(...)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

(...)

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.”

No caso sob exame, observa-se que a RECORRENTE recebeu pensão do IPERGS desde 19/12/1995, conforme consulta de pensionista de fl. 26.

Ademais, a RECORRENTE comprova, através de laudo da coordenação médica do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, que era portadora da moléstia grave desde 05/01/1992, tendo sido submetida a cirurgia nesta data, conforme documento de fl. 71.

Assim, como a data da moléstia grave é anterior à data de início da pensão, a RECORRENTE faz jus ao benefício da isenção a partir do mês da concessão da pensão, visto que a doença era preexistente. Nesse sentido, observe-se a ementa de acórdão deste Conselho transcrita a seguir:

“IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - INÍCIO DO BENEFÍCIO ISENTIVO - Os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, auferidos pelos portadores de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, estão isentos do imposto de renda a partir: a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; b) do mês da emissão do laudo que reconhecer a moléstia, quando esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; c) da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. Recurso negado. (Recurso nº 138977; julgado em 02/12/2004 pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes)”

Isto posto, entendo que a RECORRENTE comprovou atender às condições e aos requisitos necessários para caracterização de hipótese de isenção prevista na legislação, uma vez que recebe do IPERGS valores a título de pensão e por ter apresentado laudo médico oficial atestando ser portadora de cardiopatia isquêmica desde 1992.

Portanto, reconheço o direito à isenção do imposto sobre os valores recebidos do IPERGS durante o ano-calendário 1999 (objeto da presente ação), devendo ser mantidas as informações constantes na declaração de ajuste anual daquele ano (fls. 40 e 41), onde foi calculado imposto a restituir no valor de R\$ 3.137,10.

Em razão do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, julgando improcedente o lançamento.

ASSINADO DIGITALMENTE

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Processo nº 13054.000239/2004-38
Acórdão n.º **2102-001.161**

S2-C1T2

Fl. 83

CÓPIA